Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000271-09.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Fiação Rossignolo Ltda

Requerido: Coopernorpi Cooperativa Agricola do Norte Pioneiro e outro

Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Fiação Rossignolo Ltda propôs a presente ação contra os réus Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Pinheiro e Banco ABC Brasil S/A, pedindo: a) declaração de inexistência de débito, cancelando-se definitivamente o protesto; b) condenação em dano moral.

Instrumento de Protesto às folhas 14.

O réu Banco ABC Brasil S.A., em contestação de folhas 48/67, alega ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, por ausência de nexo causal.

A ré Coopernorpi, em contestação de folhas 87/14, denunciou a lide a empresa BRR e Banco Bradesco e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a denunciação da lide, porque impertinente, porque haveria a intromissão de fundamento jurídico novo ampliando a lide originária, não havendo relação direta de garantia. Inocorrência da hipótese prevista no inc. III do art. 70 do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque o banco réu agiu com negligência, caracterizando falha na prestação de serviços bancários. Pelo mesmo motivo, fica afastada a tese de ausência de nexo causal.

Nesse sentido:

"9000090-26.2012.8.26.0100 Apelação / Duplicata

Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2015

Data de registro: 12/03/2015

Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos morais Recursos da empresa-ré e da instituição financeira - Banco que é legítimo para

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

figurar no polo passivo da demanda Recebimento do título por endosso mandato Ato próprio - Preliminar afastada - Duplicata encaminhada a protesto indevidamente Título pago - Negligência caracterizada Falha na prestação de serviços bancária - Responsabilidade de indenizar pelos danos morais causados Solidariedade entre os requeridos - Danos "in re ipsa" Recursos não providos. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos morais Recurso adesivo da autora - Pleito para majorar os valores fixados a título danos morais Critérios de prudência e razoabilidade Valor mantido Pleito para majorar honorários advocatícios Quantia que deve ser majorada para remunerar mais condignamente o trabalho praticado pelo patrono da parte vencedora Recurso parcialmente provido."

A duplicata emitida pela ré Fiação Rossignolo foi protestada (folhas 14).

A autora, por sua vez, comprovou, o pagamento da duplicata antes do vencimento (folhas 15).

Logo, o protesto foi indevido, porque a duplicata já havia sido paga. Por consequência, o protesto indevido gerou dano moral, o que deve ser indenizado.

Fixo o dano moral em R\$ 20.000,00, considerando a condição econômica dos réus, e o efeito pedagógico que a fixação deve ter.

Diante do exposto, acolho pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito de folhas 14; tonar definitivo o cancelamento do protesto. Oficie-se; condenar os réus, solidariamente, no pagamento de R\$ 20.000,00, a título de dano moral, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora a contar do protesto. Condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos. Confirmo a tutela antecipada. Expeça-se guia de levantamento em favor do depositante de folhas 29.P.R.I.C.S. C., 12/03/2015 Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA